PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-210
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 8 8 5
(28 DE NOVEMBRO DE 2.016)

Dispõe sobre: **PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER,** que a Câmara de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe em todo o território do Município de Caieiras utilizar-se de queimadas, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades cabíveis na presente Lei, entendendo-se por queimada para os fins previstos neste artigo:

I – utilizar-se de fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de mato ou vegetação, seca ou verde, de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

IV- provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação.

V – soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

§ 2º - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite riscos à saúde.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas no artigo 1º da presentes Lei:

I – Infração prevista no inciso I, multa de R$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o valor mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais);

L E I N° 4 8 8 5
(28 DE NOVEMBRO DE 2.016)

II- Infrações previstas nos incisos III, IV e V, multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III- Infração prevista no inciso II, multa de R$ 300,00 (trezentos reais);

§ 1º - No caso de reincidência as multas deverão ser aplicadas em dobro, calculadas sempre sobre o valor da última infração.

§ 2º - A infração será constatada a partir denúncia feita por qualquer pessoa e somente será penalizado após a efetiva fiscalização.

§ 3º- Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação vigente.

§ 4º - O Infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa na esfera administrativa, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração.

§ 5º - Além das penalidades previstas nesta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal n° 9.605, de 12 fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente com auxílio da Guarda Municipal de Caieiras e do Departamento de Fiscalização, ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei, ficando os recursos financeiros arrecadados destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros de São Paulo, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-210
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

L E I N° 4 8 8 5
(28 DE NOVEMBRO DE 2.016)

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 28 de Novembro de 2016.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no quadro de Editais.

Autor: Vereador Gilmar Soares Vicente "Lagoinha".